

**PORTARIA n.º 502 de 25 de fevereiro de 2022.**

A Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**, Presidente, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997 e

CONSIDERANDO a informação-DVINFF (Doc. 0437130) e a Decisão-GABPRES (Doc. 066081) do Processo Administrativo TJ/AM n.º 2022/000001879-00,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 2419/2021, de 14/12/2021, a contar de 26/01/2022, que concedeu na forma do art. 262 da Lei Complementar n.º 17, de 23/01/1997, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**, Membro desta Corte de Justiça, 18 (dezoito) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2009, no período de 23/01/2022 a 09/02/2022, **deixando resguardados 15 (quinze) dias para serem usufruídos em momento oportuno.**

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Presidente, em exercício

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo n.º 2021/000020953-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI (CNPJ n.º 14.176.788/0001-04)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI (CNPJ n.º 14.176.788/0001-04)**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico n.º 072/2018.

Na peça processual n.º 0411587 consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000004297-0) em que alega, sucintamente que: (i) a empresa nunca sofreu penalidade; (ii) não pôde acompanhar todas as etapas do certame. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a pena de advertência.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0463015).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena de advertência** em face da empresa **ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI (CNPJ n.º 14.176.788/0001-04)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhar o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis**
Presidente do TJ/AM em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI, CNPJ: 14.176.788/0001-04**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2018.

Em documento de n.º 0411303 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2018, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (doc. 0411587) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (SEI N. 2022/000004297-00) em que alega, sucintamente: (i) a empresa nunca sofreu penalidade; (ii) não pôde acompanhar todas as etapas do certame. Por fim, requer o arquivamento e, subsidiariamente, a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de n.º 0374630 dos autos:

“Recusa da proposta. Fornecedor: ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E E, CNPJ/CPF: 14.176.788/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 3.5000. Motivo: RECUSADA pelo não atendimento à determinação de diligência durante o prazo estabelecido em sessão”.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2018, o qual transcrevo:

Cláusula Décima Quarta – Da aceitabilidade da Proposta:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que autorizado pelo pregoeiro.

14.3 – A proposta de preços deverá incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.5 – Os preços unitários e totais deverão estar em moeda nacional (R\$), com apenas duas casas decimais após a vírgula, e em caso de divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros. 14.6 – Serão corrigidos automaticamente pelo pregoeiro quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta das planilhas de custos e formação de preços, se necessário. 14.7 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

(...)

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Inicialmente, o e-mail da Pregoeira, em resposta à empresa, foi no sentido de que haveria o momento oportuno para solicitação de dilação de prazo no sistema ComprasNet. Sendo assim, não se vislumbra, à primeira vista, ingerência da pregoeira.

Já em relação à alegação de que não pôde acompanhar a licitação durante os dias e horários marcados para o pregão, verifica-se que não merece prosperar porque não há prova nos autos. Ademais, a primariedade da empresa e o fato de ser empresa de pequeno porte não constituem motivos bastantes para afastar a conduta. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à ausência imotivado do funcionário da empresa responsável por acompanhar as licitações, sendo que tal afastamento é causa possível de responsabilidade civil entre o prestador de serviço e a empresa, em relação completamente estranha à Administração Pública.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; no entanto, também deve ser considerado que a empresa não tem outra penalidade aplicada, além do fato de ser microempresa.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina** pela aplicação da **sanção de advertência**, em face da empresa **ALADIN COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI, CNPJ: 14.176.788/0001-04**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 22/02/2022, às 07:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0463015** e o código CRC **BCB25D4B**.